



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09403/20

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE CARTÃO MAGNÉTICO DE ALIMENTAÇÃO – PROCEDIMENTO EFETIVADO COM BASE NO ART. 4º DA LEI NACIONAL N.º 13.979/2020 – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA DE TRIBUTOS FEDERAIS – ENVIO POSTERIOR DE NOVO ARTEFATO FISCAL – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em contratação direta, sem implicações nos processamentos do procedimento e do ajuste decorrente, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01439/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 07/2020 e do Contrato n.º 224/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando a contratação emergencial de empresa para o fornecimento de cartão magnético de alimentação, no valor individual de R\$ 15,00 (quinze reais), por 90 (noventa) dias, para atendimento dos beneficiários do Programa Pró Alimento, especificamente das famílias e dos indivíduos em vulnerabilidade social no Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09403/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09403/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 07/2020 e do Contrato n.º 224/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando a contratação emergencial de empresa para o fornecimento de cartão magnético de alimentação, no valor individual de R\$ 15,00 (quinze reais), por 90 (noventa) dias, para atendimento dos beneficiários do Programa Pró Alimento, especificamente das famílias e dos indivíduos em vulnerabilidade social no Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II, ao analisarem o referido procedimento administrativo, emitiram relatório, fls. 149/157, evidenciando, sumariamente, as seguintes máculas: a) ausência de envio da documentação atinente à regularidade da empresa contratada; b) inexistências de cotações de preços; c) descumprimento do prazo legal para publicação do termo de ratificação; d) carência de comprovação da publicação do contrato e do 1º termo aditivo; e e) demonstração insuficiente das concessões dos benefícios, pois os documentos disponibilizados representaram apenas 0,41% do total dos 52 mil benefícios previstos.

Realizada a citação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 160/161, este, após pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 163/164, 169/170, 177/179 e 186/187, apresentou documentos e refutações, fls. 191/12.261, alegando, em linhas gerais, que: a) a documentação da regularidade da empresa contratada foi encartada aos autos; b) a pesquisa de preços foi devidamente realizada; c) o contrato e o aditivo foram publicados no Diário Oficial do Estado – DOE; e) o atraso na divulgação do termo de ratificação decorreu das dificuldades geradas pela pandemia do COVID-19; e f) os documentos insertos no álbum processual demonstraram a utilização da quantia pelos beneficiários.

Instados à manifestação, os inspetores da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 12.338/12.346, onde acataram parte das justificativas apresentadas, mantendo, todavia, a carência de comprovação da regularidade da sociedade contratada (IT Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda.), destacadamente quanto à certidão de débitos relativos a tributos federais. De todo modo, os analistas da DIACOP, pontuando a necessidade de novel notificação do gestor para esclarecer a divergência entre o desconto concedido no contrato e os obtidos em ajustes semelhantes, sugeriram o encaminhamento da documentação relacionada às concessões dos benefícios para análise do setor competente da Corte.

Ato contínuo, após complementação de instrução, fls. 12.349/12.353, foi procedida a intimação do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fl. 12.356, tendo este, disponibilizado novos documentos e arrazoado defensivo, fls. 12.358/12.534, onde argumentou, sinteticamente, além dos fatos já elencados, que: a) a Portaria Conjunta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09403/20

n.º 555/2020 do Governo Federal prorrogou a validade das certidões negativas; b) o débito fiscal foi devidamente parcelado; e c) a diferença entre os descontos obtidos não foi irregular, porquanto, além da distinção dos objetos, os dados pesquisados eram longínquos.

Remetido novamente o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 12.542/12.548, onde, apesar de acolherem as ponderações quanto aos preços contratados, mantiveram a irregularidade da dispensa, em face da empresa contratada ter apresentado certidão positiva com efeitos negativos de débitos de tributos federais e à dívida ativa da união vencida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 12.551/12.556, pela regularidade com ressalvas da Dispensa de Licitação n.º 07/2020, com envio de recomendação ao gestor no sentido de observar, com o pertinente rigor, os requisitos da legislação quanto à comprovação de regularidade da contratada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 12.557/12.558, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 12.559.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação *sub examine* e o contrato decorrente, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, cujo objeto foi a contratação emergencial de empresa para o fornecimento de cartão magnético de alimentação, no valor individual de R\$ 15,00 (quinze reais), por 90 (noventa) dias, para atendimento dos beneficiários do Programa Pró Alimento, especificamente das famílias e dos indivíduos em vulnerabilidade social no Estado da Paraíba, foi implementado com base no art. 4º da Lei Nacional n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que disciplinou as medidas emergenciais para enfrentamento das consequências do CORONAVÍRUS, *in verbis*:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Destarte, considerando que a situação de calamidade pública demandou a adoção de medidas eficientes para o combate dos efeitos provocados pelo COVID-19, a antevista norma estabeleceu um procedimento temporário de dispensa de licitação, distinto do previsto no art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09403/20

n.º 8.666, 21 de junho de 1993), com vistas às aquisições mais céleres de bens e às prestações de serviços essenciais ao enfrentamento da pandemia. Para isto, a mencionada Lei Nacional n.º 13.979/2020 afastou ou flexibilizou o cumprimento de algumas regras formais estabelecidas nos procedimentos de contratações diretas comuns

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se uma única mácula remanescente no procedimento administrativo efetivado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH. Com efeito, conforme destacado pelos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 12.542/12.548, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união apresentava-se, na data da celebração do ajuste, com prazo de validade vencido. Além disso, a nova certidão disponibilizada, fl. 12.376, foi emitida em momento posterior à contratação.

Não obstante o fato destacado, entendo que a pecha pode ser, excepcionalmente, no caso em apreço, mitigada, seja em decorrência da situação de calamidade pública proveniente do CORONAVÍRUS (COVID-19), ou porque a Lei Nacional n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, admitiu, inclusive, a possibilidade da administração pública, em hipóteses específicas, dispensar a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal das empresas contratadas, *verbo ad verbum*:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal .

Outrossim, também se faz imperioso destacar a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 12.551/12.556, arguindo que a apresentação, ainda que intempestiva, da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, atenua a eiva em comento, palavra por palavra:

Outrossim, a nova certidão acostada aos autos, não é suficiente para sanar a mácula, uma vez que emitida em data posterior a ratificação e assinatura do contrato da dispensa em análise. Contudo, demonstra diligência do interessado em apresentar a documentação, o que mitiga a irregularidade em comento, excepcionalmente em razão da situação pandêmica que vivenciamos, e da urgência do objeto da contratação: fornecimento de recursos para aquisição de alimentos básicos, além da clara dificuldade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09403/20

ente público em encontrar fornecedores, em razão das peculiaridades do objeto e do público-alvo.

Ante o exposto:

- 1) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO